

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Supressão de todos os dispositivos da PEC 6/2019, que dizem respeito aos professores, mantendo-se, por conseguinte, as regras atuais.

EMENDA Nº

Com o objetivo de manter os atuais requisitos de tempo de contribuição de e/ou de idade mínima dos professores no texto constitucional, proceda-se às seguintes alterações: a) acrescente-se § 1º-A ao art. 40 da Constituição; b) modifique-se a redação do inciso I do § 2º do art. 40 da Constituição; c) inclua-se § 1º-A no art. 201 da Constituição; d) modifique-se a redação do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição, todos esses dispositivos constantes no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019; em decorrência, excluam-se regras de transição e disposições transitórias relativas ao professor, mediante as seguintes supressões, sem prejuízos de outras adequações ou ajustes necessários nos demais dispositivos da proposta: a) o item 1 da alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição e o inciso III do § 7º do art. 201 da Constituição, ambos constantes do art. 1º da PEC nº 6, de 2019; b) os §§ 5º e 6º e o trecho “ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, para ambos os sexos” do inciso I do § 7º do art. 3º da PEC nº 6, de 2019, bem como a expressão “e dos professores” da primeira Seção do Capítulo III da PEC nº 6, de 2019; c) o inciso I do § 4º do art. 12 da PEC nº 6, de 2019; d) o § 3º do art. 18 da PEC nº 6, de 2019, bem como a expressão “e dos professores” da primeira Seção do Capítulo V da PEC nº 6, de 2019, e as menções ao § 3º constante da redação do § 5º do art. 18; e) o § 2º do art. 19 da PEC nº 6, de

2019, bem como a expressão “e § 2º” da redação do § 4º do art. 19; e f) o § 1º do art. 24 da PEC nº 6, de 2019:

“Art. 1º.....
.....

“Art. 40
.....

§ 1º-A Para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, serão:

I - cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem; e

II - cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 2º
.....

I - voluntariamente, desde que observados a idade mínima e os demais requisitos previstos na nova lei complementar de que trata o § 1º, com exceção dos professores, cujos requisitos de idade e tempo de contribuição serão aqueles constantes do § 1º-A deste artigo;

.....”

“Art. 201
.....

§ 1º
.....

II - requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios, com exceção dos requisitos de elegibilidade para aposentadoria dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, previstos no § 1º-A deste artigo;

.....

§ 1º-A Para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os

requisitos para aposentadoria são trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, sem exigência de idade mínima.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988- a Constituição cidadã, nas felizes palavras do saudoso Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães- consagrou a educação como o primeiro dos direitos fundamentais sociais (Art. 6º, da CF).

Assim o faz porque cabe à educação cumprir três objetivos, sem os quais não há sociedade democrática, progresso e desenvolvimento humano, que são: pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Como o ensino é parte integrante e propulsora da educação preconizada pela CF, esta, em seu Art. 206, estabelece sete princípios sobre os quais aquele deva ser ministrada; dentre esses releva-se o da valorização dos profissionais da educação escolar (Art. 206, inciso V, da CF).

Desse modo, como se colhe do Art. 206, inciso V, a CF, quanto aos profissionais da educação, vai além dos valores sociais do trabalho- quarto fundamento da República, conforme o Art. 1º, inciso IV, da CF)-, da valorização do trabalho humano- fundamento primeiro da ordem econômica, conforme o Art. 170, caput, da CF-, e do primado do trabalho- base da ordem social, conforme o Art. 193, da CF), pois que erige a sua valorização, para além de todas as outras, como princípio basilar do ensino. Isto se deve à relevância social das atribuições que lhes são reservadas, que não se estendem a nenhuma atividade social.

É consabido que o exercício da função docente nem de longe se restringe à regência de classe. Ao contrário, é multifacético, envolvendo a transmissão e a mediação dos conhecimentos já construídos e a construção de novos, a decisiva contribuição para a formação da personalidade, notadamente na educação infantil, a valorização do sujeito da aprendizagem, a busca da superação de eventuais deficiências cognitivas e/ou motoras, bem como a sociabilização, pedra angular do respeito à individualidade e da coletividade.

Em uma palavra, como sintetiza o Art. 205, da CF, pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Portanto, o exercício da função docente é diuturno e vai muito além dos estreitos limites da sala de aula e/ou do prédio escolar. Quem já o exerceu ou o exerce sabe que ele, em considerável medida, dá-se para além desses limites.

No longínquo ano de 1963, o Decreto N. 53831 reconheceu a atividade docente como penosa, no sentido de árdua, estafante e complexa. Por isso, assegurou aos que exerciam, homens e mulheres, o direito à aposentadoria aos 25 anos de contribuição.

Em 1981, esse direito foi constitucionalizado, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) N. 18, assegurando-a aos 25 e aos 30 anos de contribuição, respectivamente, para a mulher e o homem, sem limite mínimo de idade.

A EC N. 20/1998 acresceu-lhe a exigência de comprovação de idade mínima de 50 anos, para a mulher, e 55, para o homem, nas redes públicas de ensino. Idades que não foram estabelecidas aleatoriamente, mas a partir de critérios objetivos, que as consideram como limite, para que não se comprometam a saúde física e mental dos professores e o bom desenvolvimento da atividade docente.

Considerando, sobretudo, as condições de trabalho e a remuneração ofertados aos professores, na esmagadora maioria das escolas públicas e privadas, apresenta-se como antissocial e em flagrante desvalor da

função docente, exigir deles que se mantenham em regência de classe, em especial de educação infantil e dos primeiros anos do ensino fundamental, até os 60 (sessenta) anos de idade e que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição, como o faz, sem qualquer critério, para além dos natureza fiscal, os Arts. da PEC 6/2019, em destaque.

A precificação da atividade docente, como o faz a PEC 6/2019, reduzindo-a a conceito meramente fiscal, caracteriza-se como negação absoluta dos valores constitucionais, quer quanto aos objetivos da educação, quer quanto ao princípio da valorização dos profissionais da educação escolar.

Soma-se a expressa autorização para lei complementar reduza ao rés do chão todas as garantias previdenciárias constitucionais, inclusive de estender aos professores as regras comuns, aplicáveis àqueles que não exerçam atividades com igual dimensão social.

Ante essas boas e irrefutáveis razões, não vislumbramos outra alternativa a não ser a de supressão de todos os dispositivos da PEC 6/2019, que dizem respeito aos professores, mantendo-se, por conseguinte, as regras atuais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO